



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, aprovou o Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques. Este diploma, dentre várias matérias, estabelece que o Ministro dos Transportes e Comunicações aprovará o Regulamento do Licenciamento de Fabricantes de Chapas de Matrícula.

No País a produção de chapas de matrícula para veículos automóveis e reboques é feita por entidades não devidamente licenciadas, o que dificulta a identificação e controlo daquelas entidades. Esta situação proporciona falsificação das chapas de matrículas, criando condições para a fuga ao fisco e para prática de actos criminais.

O licenciamento dos fabricantes de chapas de matrículas permitirá a uniformização dos procedimentos do fabrico e inscrição da combinação de letras e números na chapa de matrículas dos veículos, o registo do número da série da chapa de matrícula e controlo de chapas de matrícula em branco usadas e não usadas.

A produção e distribuição de chapas de matrículas é complementada pelo processo de estampagem de combinações alfanuméricas, uma actividade que exige a disponibilidade de equipamentos e ferramentas apropriados.

Neste contexto, urge regulamentar as condições para o exercício da actividade dos fabricantes de chapas de matrícula para veículos automóveis e reboques, por forma a tornar a actividade segura.

A aprovação da presente proposta reveste-se de capital importância, porquanto permitirá a implementação do sistema de matrículas de veículos automóveis e reboques.

É com estes fundamentos que se apresenta a proposta do Regulamento de Licenciamento dos Fabricantes de Chapas de Matrícula, propondo-se a sua apreciação e aprovação.

Maputo, Outubro de 2010.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DIPLOMA MINISTERIAL N.º /2010

de de de 2010

Havendo necessidade de estabelecer as condições de licenciamento dos fabricantes de chapas de matrícula para veículos automóveis e reboques, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10 do Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Licenciamento de Fabricantes de Chapas de Matrícula de Veículos Automóveis e Reboques, em anexo ao presente Diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos ____de _____ de 2010.

O Ministro dos Transportes e Comunicações
Paulo Francisco Zucula.

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DOS FABRICANTES DE CHAPAS DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E REBOQUES

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1 Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) **Chapa de matrícula** - dispositivo metálico aprovado para ser afixado num veículo com o seu número de matrícula estampado;
- b) **Fabricante de chapa de matrícula** - pessoa ou entidade responsável pela estampagem da matrícula;
- c) **Matrícula do veículo** - combinação alfanumérica que identifica o veículo.

ARTIGO 2 Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de licenciamento dos fabricantes de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques.

ARTIGO 3 Âmbito da aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos fabricantes de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques.

CAPÍTULO II Procedimentos

ARTIGO 4 Exercício da actividade

O exercício da actividade de estampagem de matrícula carece de licença, a ser concedida pelo INAV, reunidos os requisitos técnicos constantes dos artigos 6 e 11 do presente Regulamento.

ARTIGO 5 Pedido de licença

O pedido de licença deve ser dirigido ao Director-Geral do Instituto Nacional de Viação, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;

b) Declaração do Número Único de Identificação Tributária.

ARTIGO 6

Instalações e equipamento

1. Os fabricantes de chapas de matrícula devem possuir instalações próprias com equipamento necessário para o exercício da actividade de estampagem de matrícula de veículos automóveis e reboques.
2. O equipamento e o material de estampagem devem garantir a uniformidade do processo em todo o País.
3. As instalações devem estar devidamente identificadas através de um letreiro.

ARTIGO 7

Vistoria

1. Após autorização para o exercício da actividade de estampagem, a entidade interessada deve requerer a vistoria ao Instituto Nacional de Viação no prazo de 6 meses, a contar da data de autorização.
2. O pedido de vistoria referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Descrição física das instalações, e a respectiva planta de localização;
 - b) Relação e descrição dos equipamentos;
 - c) Disposição do equipamento;
 - d) Comprovativo de pagamento do valor da licença; e
 - e) Relação nominal do pessoal técnico.
3. A comissão da vistoria, composta por funcionários do INAV, elaborará um relatório que constará do processo para a emissão da Licença, devendo a cópia do mesmo ser entregue à entidade interessada, no prazo de 5 dias a contar da data da realização da vistoria.
4. A falta de apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo, implica a revogação da autorização.

ARTIGO 8

Emissão da licença

1. A licença será emitida sob a forma de alvará, após aprovação em vistoria e pagamento da taxa.
2. A licença tem a validade de 5 anos, renovável por igual período.

ARTIGO 9
Renovação da licença

1. O pedido de renovação da licença deve ser apresentado 6 meses precedentes à data em que expira, ficando a entidade sujeita à vistoria e pagamento da taxa.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido de renovação deve ser instruído com o comprovativo do exercício ininterrupto da actividade após o licenciamento.

ARTIGO 10
Taxas

A emissão e renovação da licença de fabricantes de chapas de matrícula estão sujeitas a uma taxa de vinte mil meticais.

ARTIGO 11
Elementos de Registo

1. Os fabricantes de chapas de matrícula devem possuir um livro de registo dos serviços que prestam com termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Delegado Provincial de Viação da respectiva área.
2. No livro referido no número anterior, devem se inscrever o nome do requerente, o número e a data de matrícula, o número de série da chapa de matrícula e o número do quadro ou chassis.
3. Os fabricantes de chapas de matrícula devem manter o registo referido no número 2, deste artigo, por um período mínimo de 10 anos.
4. Os fabricantes de chapas de matrícula devem efectuar o registo das chapas desperdiçadas e enviá-las à Delegação de Viação local.
5. O modelo do livro de registo de chapas de matrícula consta do anexo V do presente Regulamento.
6. Em caso de cessação do exercício de actividade, bem como no fim de 10 anos, os livros devem ser enviados à Delegação de Viação da respectiva área.

ARTIGO 12
Competências

Compete ao Instituto Nacional de Viação:

- a) Autorizar o início da exploração do serviço dos fabricantes de chapas de matrícula, após aprovação em vistoria.
- b) Revogar a licença dos fabricantes de chapas de matrícula, nos termos do presente Regulamento;

- c) Aplicar multas decorrentes da violação das disposições do presente Regulamento;
- d) Fiscalizar a actividade de estampagem de matrícula, devendo os respectivos fabricantes prestar a colaboração necessária para o efectivo desempenho dos inspectores.

ARTIGO 13

Pedido de chapa de Matrícula

- 1. O pedido de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Verbete alfandegário ou;
 - b) Livrete e título do registo de propriedade automóvel ou certificado de veículo.
- 2. A falta de apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser suprida pela apresentação de um documento emitido pelo Instituto Nacional de Viação.

ARTIGO 14

Deveres dos fabricantes de chapas de matrícula

Constituem deveres dos fabricantes de chapas de matrículas:

- a) Cumprir rigorosamente, na realização das inscrições de letras e algarísmos na chapa de matrículas, as normas legais que disciplinam a actividade, incluindo o que consta dos anexos I, II, III, IV, V e da tabela;
- b) Usar de total isenção e prestar a colaboração devida ao INAV e outros órgãos do Estado, no exercício da sua actividade;
- c) Comportar -se com urbanidade nas suas relações com o público;
- d) Fazer constar na chapa de matrícula a identificação do fabricante e o respectivo número da série;
- e) Organizar o cadastro sobre as chapas de matrícula e enviar à Delegação de Viação da respectiva área;
- f) Apresentar quinzenalmente os relatórios ao INAV, contendo as informações detalhadas sobre as chapas de matrícula em branco recebidas, vendidas ao público e às instituições do Estado.

ARTIGO 15

Fixação da chapa de matrícula

- 1. A chapa de matrícula de veículos automóveis e reboques deve ser fixada de modo inamovível através de dispositivos que não afectem as características fotométricas e calorimétricas dos materiais retroreflectivos.
- 2. Sobre a chapa de matrícula não devem ser colocados emblemas, insígnias, publicidade ou qualquer outro material.

ARTIGO 16
Paralisação da actividade

1. O pedido para a paralisação da actividade por motivo de realização de obras com vista a garantir o normal funcionamento e melhor atendimento ao público, deve ser feito ao Instituto Nacional de Viação, com antecedência mínima de 30 dias.
2. Após autorização, o fabricante deve afixar nas instalações, a comunicação da paralisação da actividade em local visível.
3. O prazo da paralisação da actividade não deve ser superior a 60 dias, salvo nos casos devidamente autorizados.

CAPÍTULO III
Fiscalização e penalidades

ARTIGO 17
Fiscalização

1. O Instituto Nacional de Viação pode, a todo o momento, proceder ao controlo da conformidade da produção de chapas de matrícula de um modelo que tenha homologado, podendo para o efeito proceder à recolha de amostras da produção de chapas de matrícula.
2. O Instituto Nacional de Viação determinará a suspensão, quando se verifique que o modelo de chapas de matrícula não evidencia a existência de um sistema eficaz de controlo da conformidade de produção, não permitindo acesso à informação necessária para avaliação ou as chapas de matrícula produzidas não se apresentem em conformidade com o modelo aprovado.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Instituto Nacional de Viação determinará o cancelamento da licença concedida quando as irregularidades detectadas não forem corrigidas no prazo estabelecido.

ARTIGO 18
Multas

1. A infracção ao disposto no artigo 14 é punida com multa correspondente a 44 salários mínimos;
2. O exercício da actividade de estampagem de matrícula, com a licença caducada será sujeito a uma multa correspondente a 15 salários mínimos.
3. A ausência, o preenchimento incorrecto ou incompleto de livros de registo é sancionada com multa correspondente a 10 salários mínimos.

ARTIGO 19
Salário mínimo

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se salário mínimo o aplicável na Função Pública.

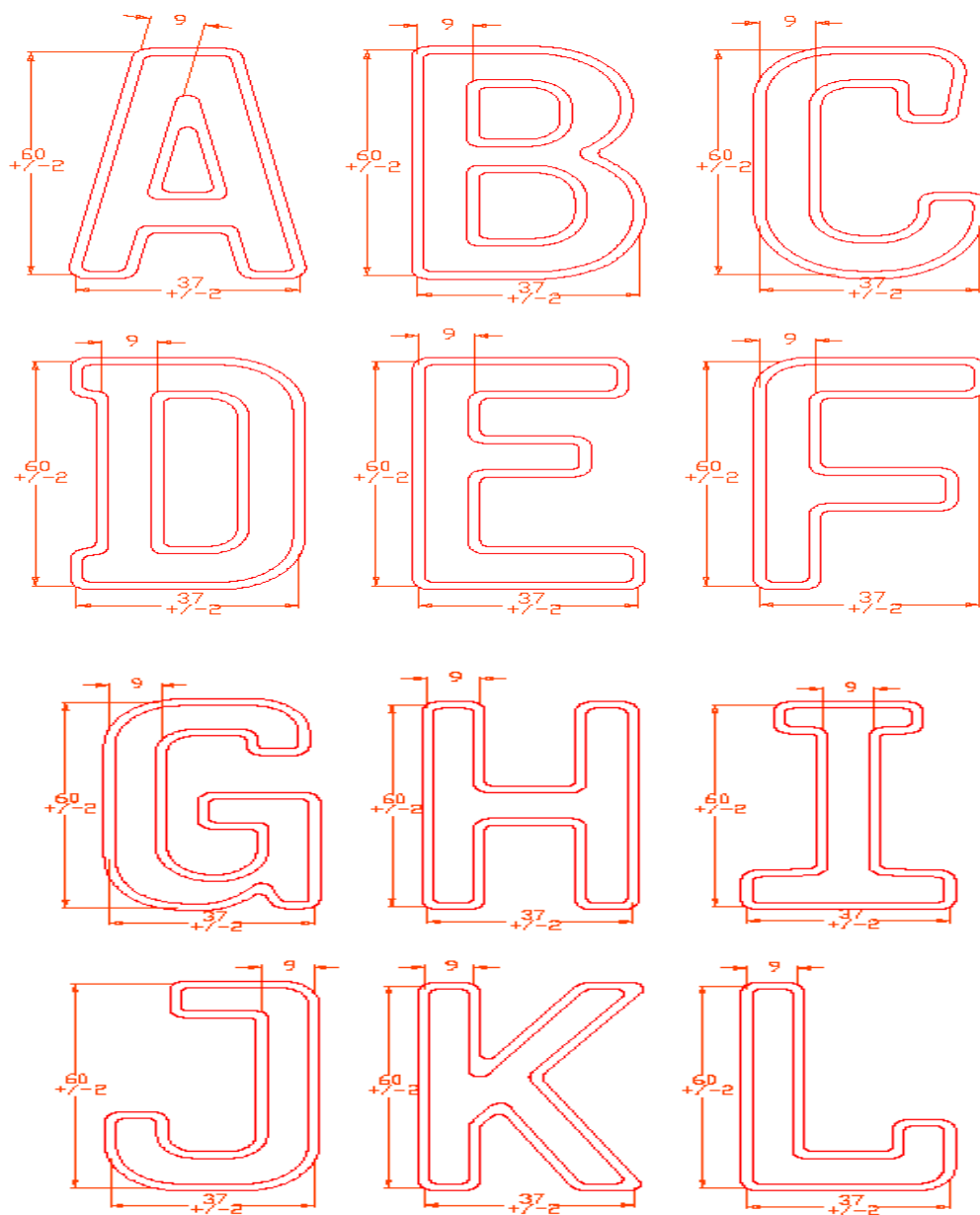
ARTIGO 20
Cassação da licença

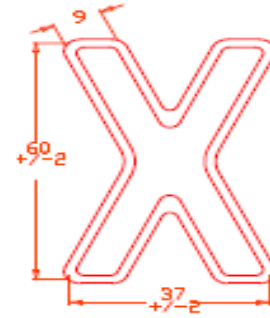
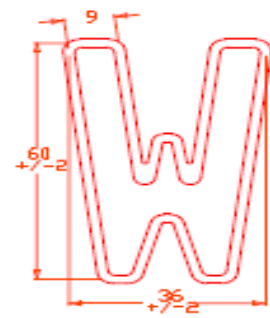
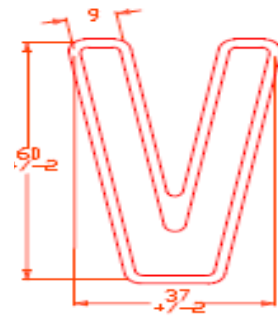
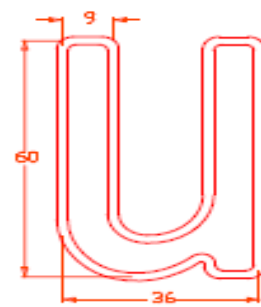
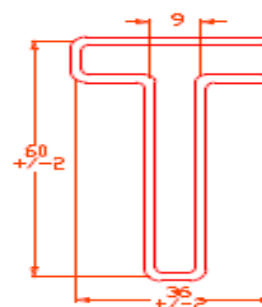
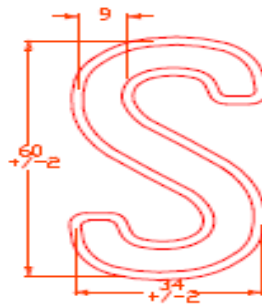
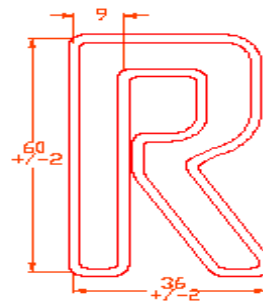
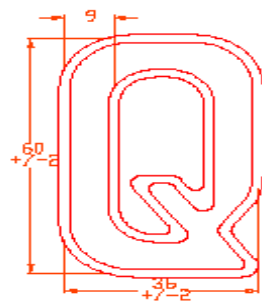
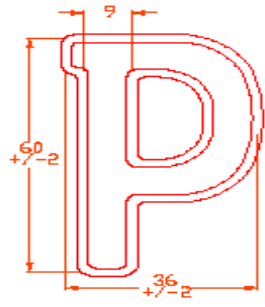
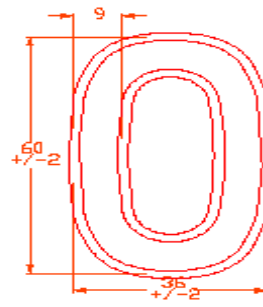
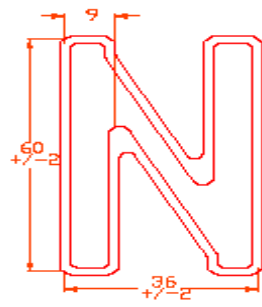
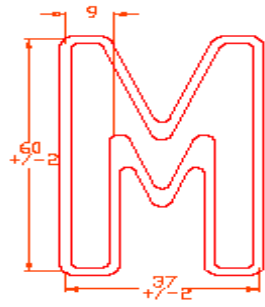
O Director do Instituto Nacional de Viação poderá cassar a licença nos seguintes casos:

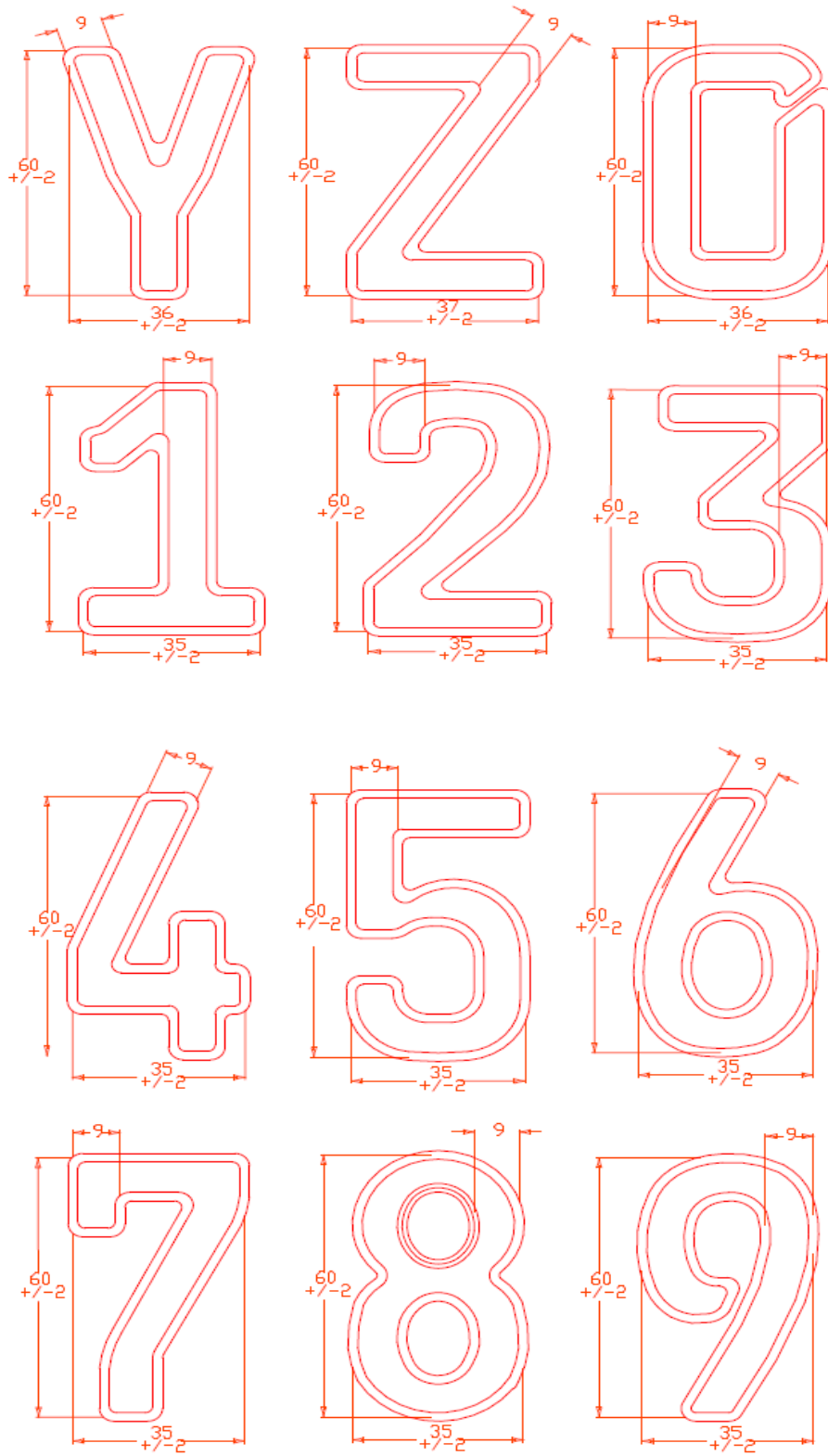
- a) Comercialização de chapas de matrícula que não obedeçam ao estabelecido por lei;
- b) Falta de pagamento de multa imposta por infracções ao presente Regulamento.

Anexo I: Modelo 1

a) Modelo de Algarismos e Letras normalizadas do tipo - FE: para as chapas de matrícula, com Dimensões de 305 mm x 165 mm terão de altura 60 mm.

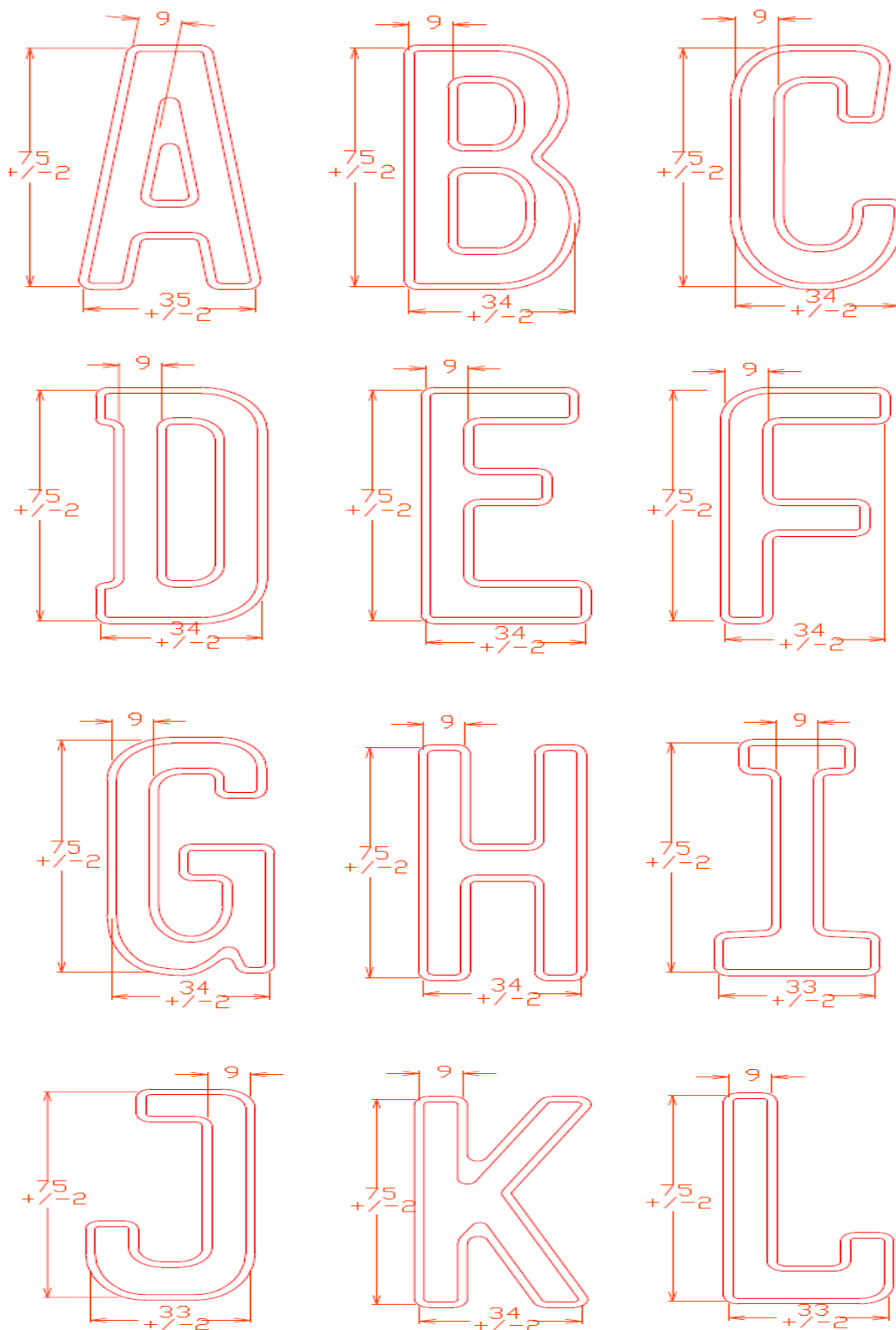


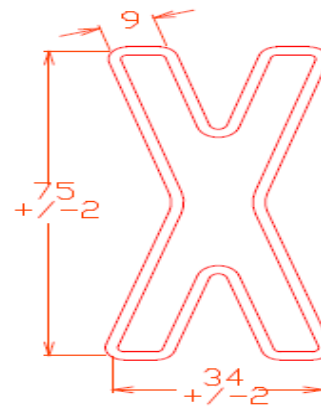
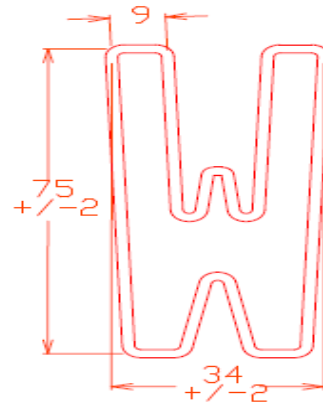
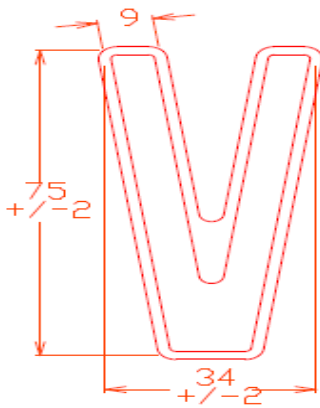
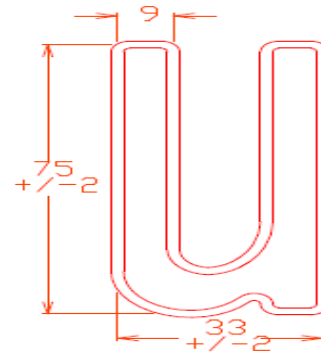
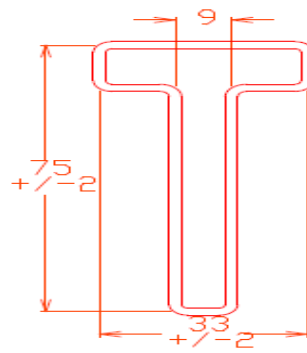
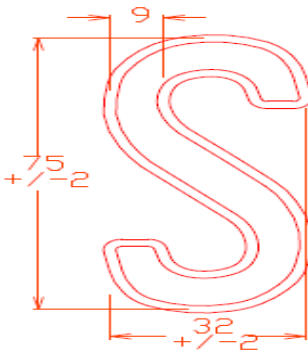
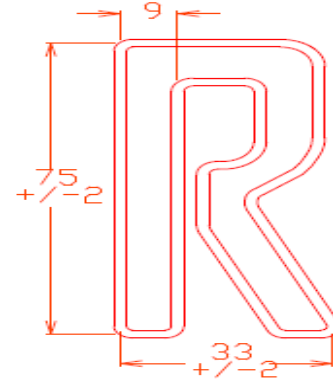
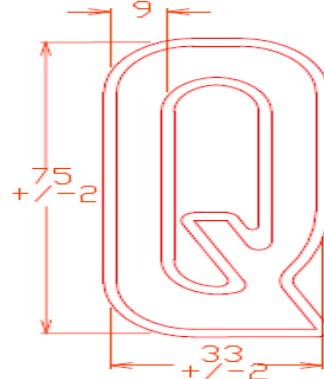
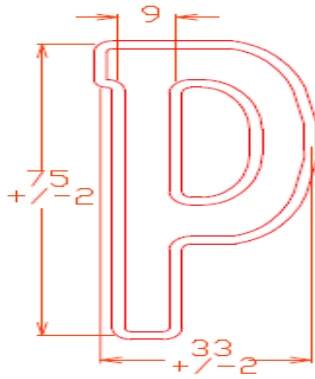
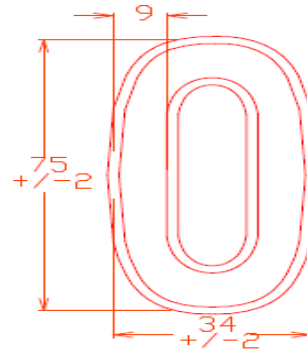
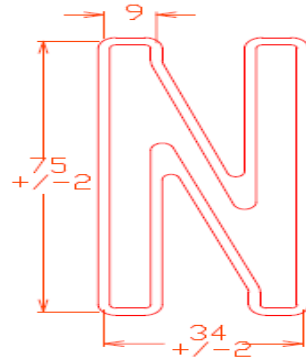
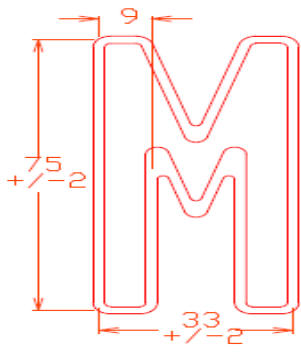


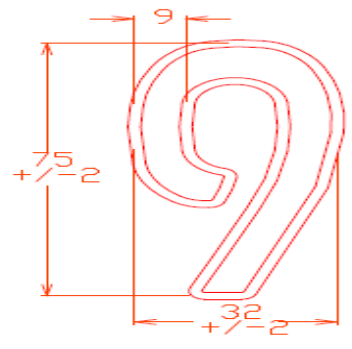
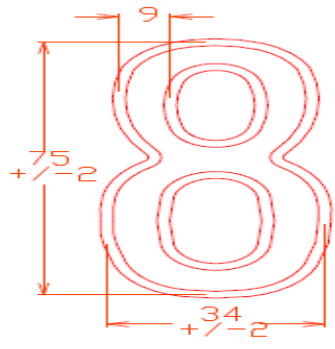
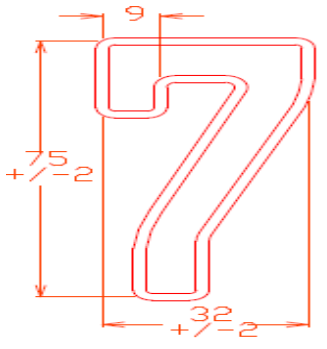
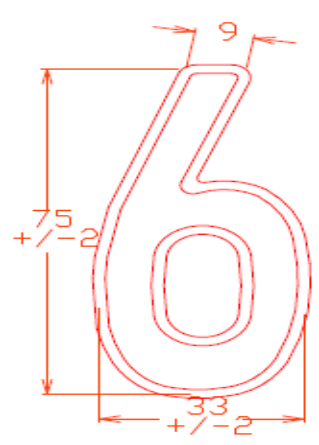
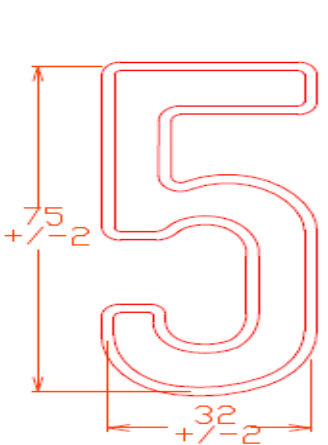
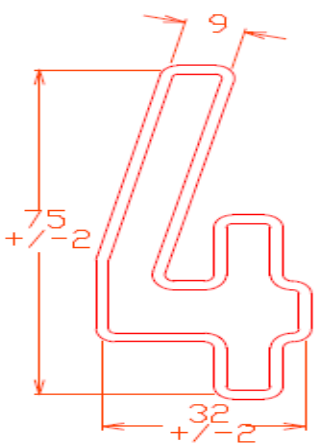
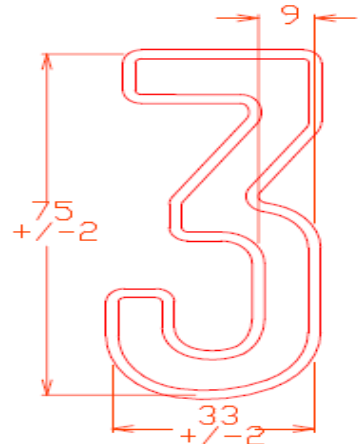
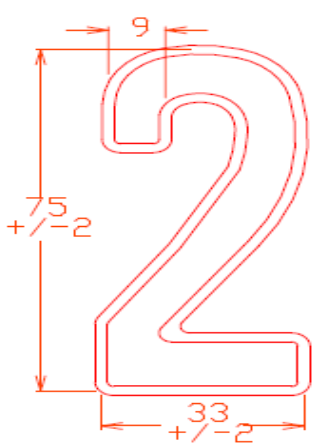
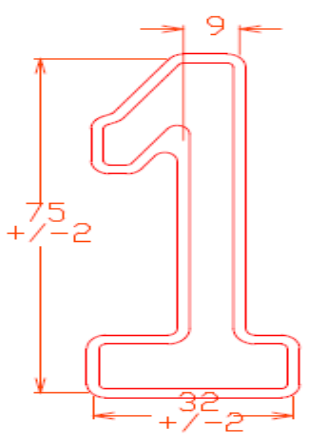
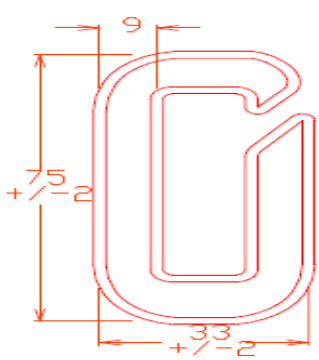
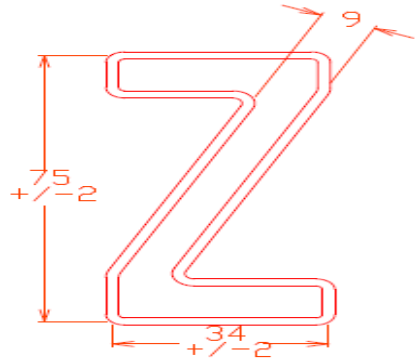
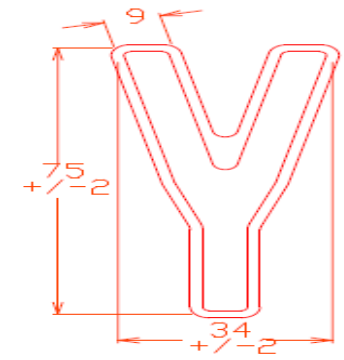


Anexo II: Modelo 2

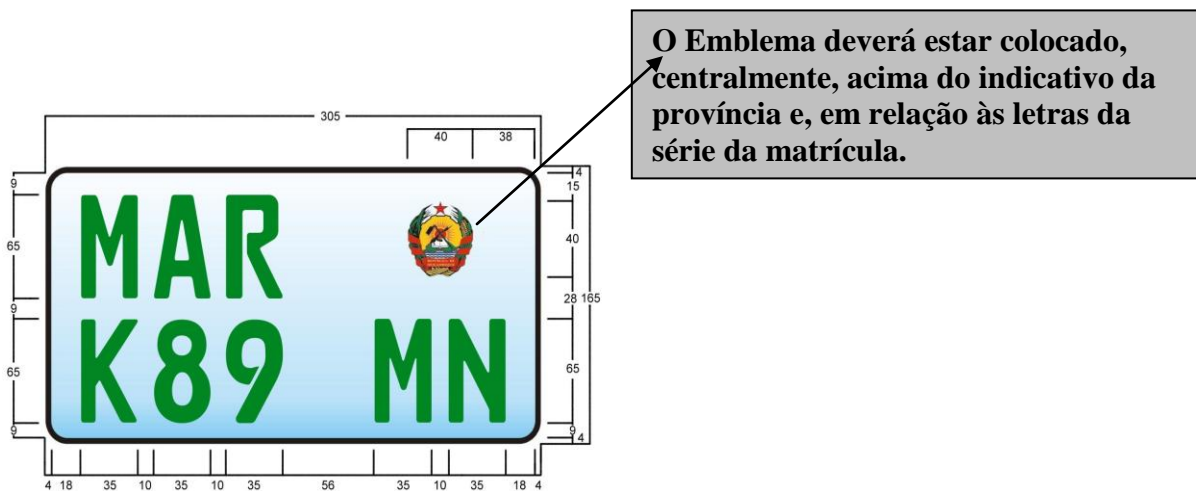
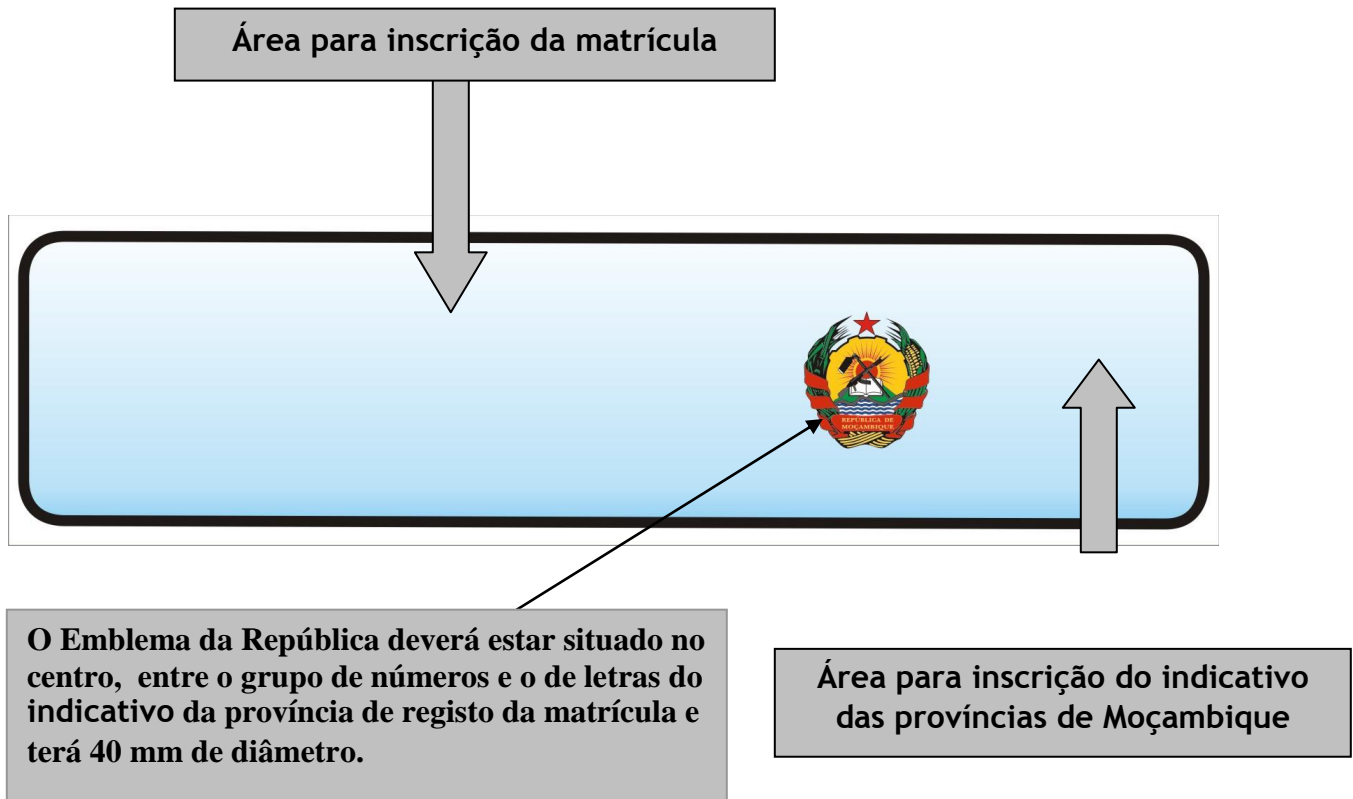
b) Modelos de Algarismos e Letras normalizadas do tipo - FE: para as chapas de matrícula, com dimensões de 440 mm x 120 mm terão de altura 75 mm.





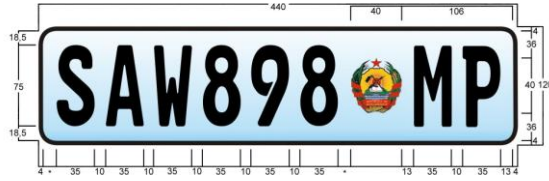
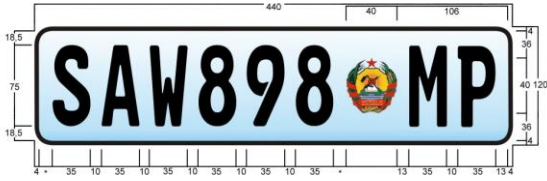


Anexo III: Localização do emblema da República nas chapas de matrícula

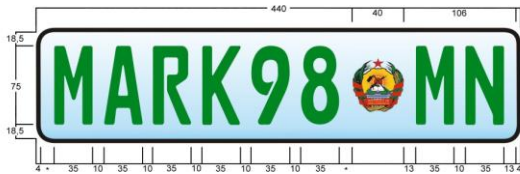


Anexo IV: Exemplos de Chapas de Matrícula

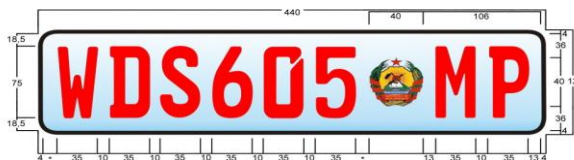
Matrícula de Particulares



Matricula Personalizada



Matrícula do Estado



Anexo V

Modelo do Livro de Registo de Chapas de Matrículas

	Nome do Requerente	Nº da Matrícula	Data da Matrícula	Nº do Quadro	Nº do Motor	Nº da Série da Chapa de Matrícula	Observação
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							

Anexo VI

Tabela: Indicativo de matrícula das províncias de Moçambique.

PROVÍNCIAS	INDICATIVO
CIDADE DE MAPUTO	MC
MAPUTO	MP
GAZA	GZ
INHAMBANE	IB
SOFALA	SF
MANICA	MN
TETE	TT
ZAMBÉZIA	ZB
NAMPULA	NP
NIASSA	NS
CABO DELGADO	CA